



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
7º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 24/2021/MPF/RR

Inquérito Civil nº 1.32.000.000476/2020-33

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADO: COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍG DO LESTE DE RORAIMA (DSEI-L)
COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍG YANOMAMI (DSEI-Y)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que também lhe é atribuída pelo art. 5º, III, “e” da Lei

Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e art. 15, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que Constituição da República de 1988, em seu artigo 231, garante o respeito às crenças, à cultura aos costumes às tradições dos povos indígenas, aí incluídos os rituais funerários, sendo certo que ignorar as práticas culturais em momento tão grave para uma família e uma comunidade é agravar a situação de sofrimento e a violência sofrida em razão de doenças levadas por não indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, determina que os Estados devam adotar as medidas especiais necessárias para salvaguardar a cultura dos povos tradicionais e, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário (art. 8º, 1), e esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (art. 8º, 2);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver (art. 216 da Constituição da República);

CONSIDERANDO caber ao Estado brasileiro garantir a subsistência das comunidades tradicionais e de suas culturas, contribuindo para uma pluralidade étnica e política em uma sociedade democrática. Qualquer atitude estatal permeada por perspectivas homogeneizantes e pela ideia de assimilação vai de encontro à pluralidade que colore, enriquece e engrandece a democracia inclusiva das sociedades modernas;

CONSIDERANDO que a abertura à diversidade não foi adotada apenas pelo Estado brasileiro, sendo antes, muito mais, uma tendência dos demais Estados e do sistema internacional de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a cartilha referente ao Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus, editada pelo Ministério da Saúde em 25 de março de 2020, e a Nota Técnica n.º 05/2020/COERR/COVID-19, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Estado de Roraima, acabam por abstrair as questões culturais relacionadas às

cerimônias fúnebres, desconsiderando as diferentes concepções de morte e destinação do corpo dos povos indígenas, as quais ocupam um espaço central em suas cosmologias, com amplos desdobramentos políticos e sociais;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência – PLANCON acerca dos procedimentos, ações e decisões no que tocante aos óbitos decorrentes da COVID-19, elaborado por diversos órgãos públicos sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC, do Estado de Roraima, prevê o sepultamento do corpo em cemitério urbano e a posterior exumação do corpo para prosseguimento dos rituais fúnebres na comunidade de origem após o término da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que, por se tratar de imitação a direito fundamental de natureza cultural que afeta o núcleo essencial do direito ao luto, afigura-se necessário interpretar restritivamente o referido Plano de Contingência, a fim de não torná-lo desproporcionalmente restritivo para os povos indígenas, em desconformidade com o art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado protegerá as manifestações das culturas indígenas;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência não impede peremptoriamente o traslado do corpo para a comunidade indígena de origem para que lá seja enterrado por seus parentes;

CONSIDERANDO que o mero sepultamento do corpo nas comunidades indígenas não pode ser considerado ritual fúnebre incompatível com as medidas sanitárias;

CONSIDERANDO que o procedimento de sepultamento em cemitério urbano para posterior exumação deve ser observado apenas em caso de o ritual fúnebre da etnia respectiva exigir algum tipo de manejo do corpo, como ocorre em rituais que demandam a cremação dos restos mortais;

CONSIDERANDO que, ao contrário da sociedade envolvente, a prática ritualística do luto ocupa espaço central na cosmologia indígena, sendo extremamente oneroso a adoção de ação incompatível com seu repertório sociocultural, como a prática de sepultamento do corpo distante da comunidade de origem, com enterro em cemitérios urbanos;

CONSIDERANDO que o retorno do corpo à comunidade, no atual contexto, é opção administrativa que se subsidia na Constituição Federal e na Convenção n.º 169 da OIT, não se demonstrando demasiadamente onerosa para a Administração Pública e estando condizente com as cautelas relacionadas à segurança sanitária do ato, considerando o compromisso que assume a comunidade de observar todas as recomendações;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência – PLANCON estabelece que o traslado do corpo deve estar contemplado no respectivo Programa de Auxílio Funeral de cada etnia indígena, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)

atinente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, cabe ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) "sensibilizar os profissionais de saúde e população indígena em relação a etiqueta respiratória e higiene das mãos" e "divulgar, para a população indígena, as informações sobre a doença e medidas de prevenção sobre a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), inclusive por meio de materiais informativos";

CONSIDERANDO que tolher tais povos de tais atos tradicionais é uma maneira de violenta-los e de privá-los de sua forma de se despedir de seus entes queridos, configurando um verdadeiro ato assimilacionista, o que é vedado e rechaçado pela Constituição da República e pelas normas internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o sepultamento dispensa a fiscalização prévia por órgão de segurança pública, uma vez que inexistente qualquer indicativo de comprometimento da ordem pública nesse ritual;

CONSIDERANDO que solução semelhante foi adotada pelos coordenadores dos DSEIs Guamá Tocantins, de Porto Velho e do próprio Yanomami, à luz das Recomendações nº 08/2020/MPF/PA, nº 16/2020MPF/RO e nº 30/2020MPF/RR, realizando o sepultamento de indígenas vítimas da Covid-19 em suas respectivas Terras Indígenas, seguindo as devidas orientações sanitárias para evitar o contágio e permitindo o respeito às tradições destes povos;

CONSIDERANDO a expedição de **parecer técnico pelo Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Roraima** atestando a viabilidade técnica da exumação e traslado de corpos indígenas sepultados nos cemitérios de Boa Vista em contexto pandêmico, desde que adotadas medidas sanitárias e de biossegurança específicas (documento PR-RR-00025413/2021, anexo), e orientando que os

(...) corpos que sofrerão traslado de longas distâncias, mormente em fase putrefativa, sejam acondicionados em sacos ou urnas hermeticamente fechadas até o local exato de renumação ou cremação, devidamente tratados, conservados e identificados.

CONSIDERANDO, ademais, a expedição do **Parecer Técnico NUP nº 00000.9.297023/2021 pela Comissão de Assessoramento Técnico do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista** (documento PR-RR-00027339/2021, anexo) sugerindo, à unanimidade, o deferimento do pedido do MPF de modo a

(...) **conceder autorização sanitária** para que se proceda à exumação de restos mortais de indígenas falecidos em decorrência da COVID-19 e enterrados no Cemitério Campo da Saudade, e traslado às respectivas comunidades indígenas, para o fim de ser realizada a devida cerimônia de rituais tradicionais fúnebres de cultura indígena, garantidas as diretrizes

mínimas de biossegurança elencadas"

CONSIDERANDO que, de acordo com o PLANCON estadual, **são os DSEIs os responsáveis por custear a exumação e trasladar os corpos para suas comunidades de origem;**

CONSIDERANDO o consenso logrado na reunião extrajudicial promovida pelo MPF aos 15/12/2021, ocasião em que os representantes do DSEI-L e do DSEI-Y consentiram em procurar soluções jurídicas para viabilizar o pagamento dos custos dos procedimentos de exumação, seja através dos contratos existentes com as suas respectivas funerárias, seja mediante a formulação de novos contratos; no tocante ao traslado, comprometeram-se a elaborar cronograma de exumação junto com o Diretor do Cemitério Campo da Saudade para garantir o retorno dos corpos de acordo com a disponibilidade de transporte e sugeriram ao MPF a expedição de recomendação para subsidiar a referida contratação (ata PR-RR-00027776/2021, anexa);

CONSIDERANDO que, ainda na aludida reunião, as lideranças indígenas e o representante dos Sanumá comprometeram-se a contatar as comunidades para informar-lhes da exumação e dar-lhes ciência das cautelas sanitárias para o ritual fúnebre,

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao **Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Leste de Roraima** e ao **Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami** que promovam a exumação e traslado dos corpos de indígenas sepultados nos cemitérios de Boa Vista às suas comunidades de origem, para execução dos seus rituais fúnebres, com a adoção das seguintes medidas:

1) Contatem previamente as comunidades indígenas de proveniência de pessoas falecidas e sepultadas nos cemitérios de Boa Vista a fim de verificar o interesse dos familiares na exumação e traslado para realização dos rituais fúnebres. Caso necessário, as associações indígenas e Conselhos Distritais de Saúde Indígena (Condisis) poderão ser acionados para interlocução;

2) Providenciem o custeio do procedimento de exumação e do traslado, de acordo com o Plano de Contingência estadual, e efetivamente os promovam, adotando todas as medidas de biossegurança aplicáveis;

3) Assegurem-se de prestar orientações às comunidades destinatárias dos restos mortais quanto à efetiva observância das medidas de biossegurança aplicáveis. A orientação das comunidades indígenas poderá ser realizada por intermédio dos Condisis, associações indígenas e/ou agentes de saúde da Sesai já situados em área, utilizando-se, inclusive, do sistema de radiofonia dos polos base.

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o prazo de **20 (vinte) dias** para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como à Hutukara Associação Yanomami, à Ypassali Associação Sanumá, ao Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Ye'kwana e à Comunidade indígena Xaari.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista, na data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

ALISSON MARUGAL

Procurador da República

u